DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TABAPUÃ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	7
Homologação / Adjudicação	7
Comunicados	7
Decisão do Prefeito	8
Despacho de Julgamento	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tabapuã, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tabapuã poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tabapua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tabapuã
CNPJ 45.128.816/0001-33
Av. Rodolfo Baldi, 817, Centro
Telefone: (17) 3562-9022
Site: www.tabapua.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

Câmara Municipal de Tabapuã
CNPJ 51.840.569/0001-04
Av. José do Vale Pereira, 987, Centro
Telefone: (17) 3562-1985 | (17) 3562-1273
Site: www.camaratabapua.sp.gov.br

Divisão de Saneamento
Av. Rodolfo Baldi, 805, Centro
Telefone: (17) 3562-9022

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tabapuã garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tabapua.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

PODER EXECUTIVO DE TABAPUÃ

Atos Oficiais

Leis

ERRATA
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, DO DIA 07/05/2021:

ONDE-SE-LÊ:

LEI Nº. 2.807, DE 06 DE MAIO DE 2021.

"INSTITUI A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SILVIO CESAR SARTORELLO, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 027 de 04 de Maio de 2021, oriundo do Projeto de Lei nº. 017, de 15 de Abril de 2021, com Emenda Modificativa de Autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Tabapuã, Estado de São Paulo, a Aprendizagem Profissional a ser desenvolvida pela Administração Pública Direta, Sociedade de Economia Mista, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º - O quantitativo de adolescente e jovens aprendizes contratados corresponderá ao percentual mínimo de 2,5% (dois por cento e meio) e o máximo 15% (quinze por cento) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

Art. 3º - Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 21 (vinte e um) anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendiz com deficiência;

§ 2º. O trabalhado do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 4º - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajusta por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 5º - A contratação de entidades de formação técnico-profissional metódica pela Administração Pública, nos termos desta Lei, observará os termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

§ 1º - Para habilitar-se no certame licitatório a que se refere o caput, a entidade deverá estar registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o Programa de Aprendizagem Profissional devidamente inscrito e o curso validado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º - Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 3º - A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas em Lei.

§ 4º - São consideradas pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);

d) Serviço Nacional de Aprendizagem de Transporte (SENAT);

e) Serviço Nacional de Aprendizagem de Cooperativismo (SESCOOP);

II – As escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

IV – As pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como seus programas devidamente nele registrados.

Art. 6º - A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem.

Parágrafo Único. Dentre os jovens que atendam os critérios definidos no artigo 3º., terão prioridade aqueles que se encontrem uma das seguintes condições, devidamente comprovadas por laudo social ou psicossocial elaborado pelo CRAS ou CREAS:

I – sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II – estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços a Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

IV – estejam em situação de acolhimento institucional;

V – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

VI – tenham filho(s).

Art. 7º - Será obrigatória a frequência no Ensino Fundamental ou Médio ou nos programas de educação de jovens e adultos quando o aprendiz não tiver concluído a Educação Básica.

Art. 8º - A aferição do nível de cognição do aprendiz com deficiência intelectual deverá observar os limites impostos pela sua condição.

Art. 9º - A contratação de aprendizes poderá ser realizada de modo direto ou indireto em consonância com o regime de contratação do respectivo órgão, na forma permitida no artigo 431 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, Escolas Técnicas ou Entidades Sem Fins Lucrativos, que celebrarão com os aprendizes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Art. 10 - O contrato de aprendizagem celebrado entre as entidades referidas no art. 6º. e o aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á a seu tempo ou, antecipadamente, quando o aprendiz completar 21 (vinte e um) anos de idade ou nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

IV – a pedido do aprendiz.

Art. 11 - Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo hora.

Parágrafo Único. Entende-se por condição mais favorável aquele fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº. 103, de 14 de julho de 2000.

I – décimo-terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

II – férias, que devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diversos daquele definido no Programa de aprendizagem;

III – seguro contra acidentes pessoais;

IV – vale-transporte.

Art. 12 - As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem respectivo, serão descritas em instrumento próprio que incluirá, dentre outras:

I – selecionar os adolescentes e jovens matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos;

II – executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes quando estiver na condição de contratante;

III – garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao pagamento de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;

IV – assegurar a compatibilidade de horários para participação do jovem aprendiz no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência do ensino regular;

V – acompanhar as atividades e o desempenho do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

VI – promover a avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VII – expedir Certidão de Qualificação Profissional, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório.

Art. 13 - A aprendizagem regulada nesta Lei constitui-se em ação prioritária, no âmbito dos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.

Parágrafo Único. Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente na esfera Municipal, Estadual e Federal poderão financiar de forma complementar, ações e serviços de formação profissional de adolescentes como aprendizes.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 06 dias do Mês de Maio de 2021.

SILVIO CESAR SARTORELLO

Prefeito Municipal

Registrada e publicado por afixação em local de costume na data supra.

EVERSON RECHI

Responsável pelo expediente

da Diretoria Administrativa

LEIA-SE:

LEI Nº. 2.807, DE 06 DE MAIO DE 2021.

"INSTITUI A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SILVIO CESAR SARTORELLO, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 027 de 04 de Maio de 2021, oriundo do Projeto de Lei nº. 017, de 15 de Abril de 2021, com Emenda Modificativa de Autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Tabapuã, Estado de São Paulo, a Aprendizagem Profissional a ser desenvolvida pela Administração Pública Direta, Sociedade de Economia Mista, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º - O quantitativo de adolescente e jovens aprendizes contratados corresponderá ao percentual mínimo de 2,5% (dois por cento e meio) e o máximo 15% (quinze por cento) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos, ficando a critério do Executivo Municipal o percentual a ser aplicado.

Art. 3º - Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 21 (vinte e um) anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

§ 1º. A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendiz com deficiência;

§ 2º. O trabalhado do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 4º - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajusta por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 5º - A contratação de entidades de formação técnico-profissional metódica pela Administração Pública, nos termos desta Lei, observará os termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

§ 1º - Para habilitar-se no certame licitatório a que se refere o caput, a entidade deverá estar registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o Programa de Aprendizagem Profissional devidamente inscrito e o curso validado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º - Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 3º - A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas em Lei.

§ 4º - São consideradas pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);

c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);

d) Serviço Nacional de Aprendizagem de Transporte (SENAT);

e) Serviço Nacional de Aprendizagem de Cooperativismo (SESCOOP);

II – As escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

IV – As pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como seus programas devidamente nele registrados.

Art. 6º - A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem.

Parágrafo Único. Dentre os jovens que atendam os critérios definidos no artigo 3º., terão prioridade aqueles que se encontrem uma das seguintes condições, devidamente comprovadas por laudo social ou psicossocial elaborado pelo CRAS ou CREAS:

I – sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II – estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços a Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

IV – estejam em situação de acolhimento institucional;

V – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

VI – tenham filho(s).

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

Art. 7º - Será obrigatória a frequência no Ensino Fundamental ou Médio ou nos programas de educação de jovens e adultos quando o aprendiz não tiver concluído a Educação Básica.

Art. 8º - A aferição do nível de cognição do aprendiz com deficiência intelectual deverá observar os limites impostos pela sua condição.

Art. 9º - A contratação de aprendizes poderá ser realizada de modo direto ou indireto em consonância com o regime de contratação do respectivo órgão, na forma permitida no artigo 431 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, Escolas Técnicas ou Entidades Sem Fins Lucrativos, que celebrarão com os aprendizes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Art. 10 - O contrato de aprendizagem celebrado entre as entidades referidas no art. 6º. e o aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á a seu tempo ou, antecipadamente, quando o aprendiz completar 21 (vinte e um) anos de idade ou nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

IV – a pedido do aprendiz.

Art. 11 - Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo hora.

Parágrafo Único. Entende-se por condição mais favorável aquele fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº. 103, de 14 de julho de 2000.

I – décimo-terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II – férias, que devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diversos daquele definido no Programa de aprendizagem;

III – seguro contra acidentes pessoais;

IV – vale-transporte.

Art. 12 - As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem respectivo, serão descritas em instrumento próprio que incluirá, dentre outras:

I – selecionar os adolescentes e jovens matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos;

II – executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes quando estiver na condição de contratante;

III – garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao pagamento de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;

IV – assegurar a compatibilidade de horários para participação do jovem aprendiz no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência do ensino regular;

V – acompanhar as atividades e o desempenho do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

VI – promover a avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VII – expedir Certidão de Qualificação Profissional, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório.

Art. 13 - A aprendizagem regulada nesta Lei constitui-se em ação prioritária, no âmbito dos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.

Parágrafo Único. Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente na esfera Municipal, Estadual e Federal poderão financiar de forma complementar, ações e serviços de formação profissional de adolescentes como aprendizes.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 06 dias do Mês de Maio de 2021.

SILVIO CESAR SARTORELLO

Prefeito Municipal

Registrada e publicado por afixação em local de costume na data supra.

EVERSON RECHI

Responsável pelo expediente

da Diretoria Administrativa

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

DESPACHO DO PREFEITO
07/05/2021

Homologando o procedimento licitatório Processo nº. 038/2021, Modalidade Convite nº. 005/2021, em face da decisão exarada pela Comissão de Licitação, devidamente designada e Adjudicando o seu objeto nos termos do Edital, pelo critério MENOR PREÇO GLOBAL, em favor da empresa: EPISTEME CONSULTORIA EDUCACIONAL S/S LTDA - ME– inscrita no CNPJ 08.724.461/0001-19, com sede na RUA SÃO JOAQUIM DA BARRA Nº 605 - JARDIM DO BOSQUE – CEP 15.805-055 – CATANDUVA/SP, com a proposta no valor de R$ 65.680,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e oitenta reais) que tem por objeto a Contratação de empresa objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para a realização de capacitações destinadas a equipe de Educação Municipal de Tabapuã, através da execução dos módulos constantes da tabela abaixo, em observância ao Decreto Municipal nº 37, de 26/02/2021, que trata da postura preventiva de combate a COVID-19, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Autorizando a assinatura do Contrato e emissão do Empenho Global em favor da empresa vencedora e notificando a para que faça a retirada do mesmo, observado os prazos estabelecidos em Edital. Município de Tabapuã/SP, 07 de maio de 2021. – SILVIO CESAR SARTORELLO – Prefeito Municipal. PUBLIQUE-SE

Comunicados

AVISO DE CONVOCAÇÃO DE (2º) SEGUNDO COLOCADO- PREGÃO PRESENCIAL Nº. 28/2020 (REGISTRO DE PREÇOS)

O MUNICÍPIO DE TABAPUÃ, através do Prefeito Municipal, torna público aos interessados, em especial aos participantes do Pregão nº. 28/2020 (Processo Licitatório nº. 64/2020), conforme sessão ocorrida em 15 de julho de 2020, objeto: “Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de construção básico (cimento, cal, areia, tijolos e blocos), destinados à manutenção em próprios públicos do Município de Tabapuã/SP, com entrega parcelada, para um período de 12 (doze) meses, conforme estimativas constantes do Anexo I - Termo de Referência” que, em razão do deferimento do cancelamento do preço do vencedor do item nº. 5, amparado na legislação vigente, CONVOCA a empresa A LOJA DO DILO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 96.566.310/0001-47, classificada em 2º lugar na sessão pública do pregão no respectivo item, para participar de nova sessão, com vistas à negociação e celebração da contratação.

Para esse fim, fica designado o dia 12 de maio de 2021, às 09h, tendo como local, o Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal, na Av. Rodolfo Baldi nº. 817, Centro.

Ressalta-se que a negociação obedece à ordem de classificação registrada na sessão pública realizada em 15 de julho de 2020, conforme ata anexa ao processo licitatório.

Fica a convocada ciente que caso seja de vosso interesse referida participação/negociação, deverá apresentar na sessão designada os documentos de credenciamento e habilitação exigidos na forma do edital respectivo, devidamente atualizados (apenas para o caso em que os existentes no processo estejam desatualizados, ficando dispensados nos demais casos).

Mais informações poderão ser obtidas através do site www.tabapua.sp.gov.br e do e-mail: licitacao@tabapua.sp.gov.br ou telefone: 17-3562-9022. Tabapuã, 06 de maio de 2021- SILVIO CESAR SARTORELLO- Prefeito Municipal.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

AVISO DE CONVOCAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 24/2020 (REGISTRO DE PREÇOS)

O MUNICÍPIO DE TABAPUÃ, através do Prefeito Municipal, torna público aos interessados, em especial aos participantes do Pregão nº. 24/2020 (Processo Licitatório nº. 58/2020), conforme sessão ocorrida em 07 de julho de 2020, objeto: "Registro de Preços para futura aquisição de materiais elétricos, destinados à manutenção em próprios públicos do município de Tabapuã/SP, pelo período de 12 (doze) meses" que, amparado na legislação vigente, CONVOCA as empresas: 1- GOIAS LED MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob nº. 27.927.653/0001-77, na condição de 2ª classificada nos itens 1,2,4,5 e 22; 2- A LOJA DO DILO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 96.566.310/0001-47, na condição de 2º classificada nos itens 9 e 24 e, 3º classificada no item 19 e, a empresa 3- R.D. VELANI ELÉTRICA- EPP, inscrita no CNPJ nº. 21.329.429/0001-05, na condição de 3º classificada no item 29, para participarem de nova sessão pública, com vistas à negociação e celebração da contratação, conforme proposta á época apresentada no Pregão.

Para esse fim, fica designado o dia 17 de maio de 2021, às 09h, tendo como local, o Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal, na Av. Rodolfo Baldi nº. 817, Centro.

Ressalta-se que a negociação obedece à ordem de classificação registrada na sessão pública realizada em 07 de julho de 2020, conforme ata anexa ao processo licitatório.

Ficam as convocadas cientes que caso seja de vosso interesse referidas participações/negociações, deverão apresentar na sessão designada os documentos de credenciamento e habilitação exigidos na forma do edital respectivo, devidamente atualizados (apenas para o caso em que os existentes no processo estejam desatualizados, ficando dispensados nos demais casos).

Mais informações poderão ser obtidas através do site www.tabapua.sp.gov.br e do e-mail: licitacao@tabapua.sp.gov.br ou telefone: 17-3562-9022. Tabapuã, 07 de maio de 2021- SILVIO CESAR SARTORELLO- Prefeito Municipal.

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Processo Licitatório nº. 58/2020
Pregão Presencial nº. 24/2020

Considerando que os licitantes classificados em 3º lugar nos itens 31 e 32, não manifestaram interesse em contratar com a Administração pelos preços consignados nas propostas, conforme e-mail anexados;

Considerando a inexistência de outros licitantes classificados nos itens;

Considerando a inviabilidade da abertura de novo processo licitatório neste momento apenas para o registro de tais itens, eis que ainda vigente a Ata de Registro de Preços nº. 019/2020 firmado com a empresa A LOJA DO DILO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e a Ata de Registro de Preços nº. 19-B/2020 firmada com a empresa GOIAS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUÇÃO EIRELI -ME, ambas até 08 de julho de 2021.

Ficam liberados para compra os itens 31 e 32, observado o limite legal.

Em razão da ausência de interesse do 2º classificado, na contratação dos itens 19, 29 e 30, convoquem-se as empresas classificadas em 3º lugar nos itens.

Publique-se.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 07 de maio de 2021.

SILVIO CESAR SARTORELLO

Prefeito Municipal

Despacho de Julgamento

DESPACHO DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES
Processo de Licitação nº. 039/2021 - Modalidade Convite nº. 006/2021
Decisão de 06/05/2021

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Tabapuã, nomeada pela Portaria nº. 043/2021 de 05/01/2021, TORNA PÚBLICO que, em conformidade com estabelecido no Edital do Processo nº 038/2021 -

Modalidade Convite nº 005/2021, em razão da indagação sobre a validade ou não das propostas apresentadas na sessão, a fim de tomar a decisão mais acertada, houve por bem suspender a sessão pública para melhor analise da questão, sendo o processo encaminhado ao departamento jurídico municipal para posterior tomada de decisões pela Comissão. Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP, 06 de maio de 2021. – VALENTIM FIGUEIREDO DO VALLE PEREIRA JUNIOR - Presidente da Comissão. PUBLIQUE-SE.